



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Suzano ||| ACP 1000190-19.2018.5.02.0491

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICACAO, BENEFIC E TRANSFORM DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA E LA DE VIDRO NO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Vistos, etc.

Postula o sindicato autor tutela de urgência para declaração incidental da inconstitucionalidade parcial da Lei 13.467/2017, no tocante a alteração dos artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, que deram novo tratamento à contribuição sindical, tornando-a facultativa, por afrontar a Constituição Federal, que prevê que alterações legislativas relativas a tributos, devem se operar por meio de lei complementar, afirmando ainda a natureza tributária da contribuição sindical. Requer também que por meio da tutela de urgência, sejam as rés obrigadas a descontar de seus empregados a contribuição sindical do ano de 2018, efetuando o repasse através de guia específica, nos moldes da legislação anterior.

Pelo regime do novo CPC, a tutela de urgência, uma das modalidades de tutela provisória, tem caráter e os requisitos da medida cautelar do CPC/1973, porém com a possibilidade de concessão de medida satisfativa, prevendo o § 3º do artigo 300 do CPC a possibilidade de tutela de urgência de natureza antecipada.

Em que pese toda fundamentação constitucional do autor acerca de sua pretensão, carece o mesmo de interesse processual, pela eleição de via processual inadequada.

Dispõe a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Renumerado do Inciso IV, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

VI - por infração da ordem econômica. (Renumerado do Inciso V, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza

institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

No caso dos autos, não se busca a tutela de nenhum dos bens jurídicos elencados nos incisos I a VI do artigo 1º da Lei 7.347/85, não podendo se cogitar em "interesse coletivo", na medida em que a pretensão deduzida não visa defender o interesse da categoria dos trabalhadores representados pelo autor, mas tão somente o interesse particular do autor em receber a contribuição sindical, tratando-se, portanto, de interesse particular do sindicato, e não do interesse da categoria, que aliás pode até ser contrário à postulação, na medida em que, aos membros da categoria, será imposto o desconto da contribuição sindical no mês em curso. Vale ressaltar que se os membros da categoria concordam com o pagamento - que pela nova lei é facultativo - podem adotar, com a intervenção do autor, as medidas para que o empregador efetue o desconto e o repasse ao sindicato.

Ademais, a pretensão esbarra ainda na vedação do Parágrafo Único do artigo 1º da Lei 7.347/85, já que se veicula na presente demanda pretensão que envolve tributo, natureza jurídica da contribuição sindical, como pacífico na doutrina e jurisprudência, tese expressamente defendida na exordial.

Não bastando, as rés apontadas na petição inicial não são acusadas de praticarem qualquer lesão que possa ser defendida por meio da ação civil pública.

Vale destacar, ainda, que como réu da ação - no caso, ação ordinária, e não ação civil pública - não deveria figurar o empregador, mas sim os trabalhadores, porquanto se trata de ação proposta por sindicato de trabalhadores visando o recebimento da contribuição sindical destes. Somente se se tratasse de hipótese de sindicato de categoria econômica buscando o recebimento da contribuição sindical patronal, é que a ação seria direcionada aos empregadores.

De outro lado, a principal pretensão deduzida diz respeito à inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 13.467/17 na contribuição sindical, sendo entendimento pacífico do E. Supremo Tribunal Federal que é possível o controle difuso de inconstitucionalidade, desde que não se confunda com o pedido principal, o que se verifica na postulação deduzida, apesar da manobra do autor em requerer a declaração incidental da inconstitucionalidade, pois a única finalidade da demanda é a declaração da inconstitucionalidade das alterações promovidas pela reforma trabalhista na contribuição sindical para que o autor continue a receber a contribuição sindical nos moldes anteriores à reforma, o que deveria ser buscado por meio de ações individuais em face dos trabalhadores, não tendo as rés, repita-se, praticado nenhum ato que seja passível de correção por meio de ação civil pública, afigurando-se, no caso concreto, manifesta dissimulação do controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo em face da Constituição Federal, cuja competência exclusiva é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, da Constituição da República, e para a qual o autor, entidade sindical de primeiro grau, não detém legitimidade, mas apenas os entes sindicais de terceiro grau (confederações - art. 103, IX, CF).

Nesse sentido, já se manifestou o STF:

EMENTA Constitucional e Processual Civil. Reclamação constitucional. Subsídio mensal e vitalício pago a ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo. Ação civil pública. Contorno de ação direta de

*inconstitucionalidade. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação julgada procedente. 1. A ausência de identidade entre os atores elencados como responsáveis pela prática dos atos lesivos ao patrimônio público e aos princípios da Administração Pública na narrativa apresentada na peça vestibular da ação civil pública e aqueles indicados para integrar o polo passivo da lide, bem como a constatação de que o adimplemento do benefício está fundamentado em ato normativo geral editado pelo Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso e que o pedido de cessação do pagamento do benefício está fundamentado em normas constitucionais evidenciam a pretensão final da ACP de que se declare a inconstitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda à Constituição estadual nº 22/2003, esvaziando a eficácia da referida norma. 2. **A pretensão deduzida nos autos da ação civil pública está dissociada da natureza típica das ações de responsabilização cível; se destina, antes, a dissimular o controle abstrato de constitucionalidade** da parte final do art. 1º da Emenda nº 22/2003 à Constituição do Estado do Mato Grosso, que, ao extinguir a pensão vitalícia paga aos ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo estadual, assegurou a manutenção do pagamento àqueles que já houvessem adquirido o direito de gozar o benefício. 3. **Há usurpação da competência do STF inscrita no art. 102, I, a, da CF/88 quando configurado o ajuizamento de ação civil pública com o intento de dissimular o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo** estadual em face da Constituição Federal. 4. Arquivamento da ação civil pública, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam do Parquet estadual para propor ação direta de inconstitucionalidade perante a Suprema Corte, nos termos do art. 103 da CF/88. Precedentes. 5. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação civil pública, declarar a incompetência do juízo de primeira instância e determinar o arquivamento da ação. (Rcl 19662, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017, sem os destaques no original).*

Deste modo, o deferimento da liminar e eventual confirmação por sentença, afrontaria a competência do Supremo Tribunal Federal em decidir sobre a inconstitucionalidade de ato normativo de forma concentrada, para atingir toda a categoria representada pelo autor.

ISTO POSTO, pela inadequação da via processual eleita, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a tutela de urgência requerida.

Não há condenação em custas ou honorários de sucumbência, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85.

Intimem-se as partes.

SUZANO, 14 de Março de 2018

RICHARD WILSON JAMBERG
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[RICHARD WILSON JAMBERG]



1803141956025100000098670049

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>